

- 7) Despacho de Instrução e Indicação (fls.41/44);
8) Defesa Final (fls.47/49)

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls.50/53), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada prática de infração administrativa disciplinar por parte do servidor indiciado, razão pela qual sugere a absolvição antecipada deste.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 50/53), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuída ao servidor **AREOLINO DE ABREU FILHO**, Delegado de Polícia Civil, de Classe Especial, Matrícula 9300-9.
COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Teresina, 14 de agosto de 2008.

DR. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 22/GPAD/2007
PORTARIA Nº 141/GAB/2007, DE 19.07.2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 22/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 141/GAB/2007, de 19.17.2007, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09530-3 porque teria faltado com disciplina e respeito a hierarquia, ao negar-se a dar ciência na Portaria de lotação na Academia de Polícia Civil, fato ocorrido no dia 18.06.07 na Delegacia Geral de Polícia Civil.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl.13);
- 2) Defesa prévia (fls.95/98);
- 3) Expedição do Ofício nº 292/GPAD/07, do Presidente da Comissão, datado de 22.10.07, solicitando a Corregedora que seja nomeado um advogado para referida Sindicância (fl.27)
- 4) Ofício.GDPG Nº1051/2007, de 14.11.07, da lavra do Dr. Nelson Nery Costa, Defensor Público Geral, dirigido a Corregedora, apresentando o Defensor Público Dr. José Weligton de Andrade, para prestar assistência Jurídica a José Miranda dos Santos processado na referida Sindicância (fl.28/30);
- 5) Oitivas de Rosângela Nascimento Silva (fls.43/35), Francisca Hildeth Leal Evangelsita Nunes (fls.36/37);
- 6) Cópia da Portaria nº 0168-GDG-/07, datada 05.07.07, Portaria nº 0181-GDG-/07, datada de 28.07.07 e Portaria Nº nº 0181-GDG-/07, datada de 18.09.07, de Lotação do servidor imputado; (fls. 41/43)
- 7) Auto de qualificação e interrogatório (fls.38/40);

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 45/52), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada prática de infração administrativa disciplinar por parte do servidor indiciado, razão pela qual sugere a absolvição antecipada deste.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 45/52), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuída ao servidor **JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09530-3.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Teresina, 14 de agosto de 2008.

DR. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 33/GPAD/2007
PORTARIA Nº 248/GAB/2007, DE 10.12.2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO SCARCELA LEITE

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 33/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 248/GAB/2007, de 10.12.2007, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **FRANCISCO ANTÔNIO SCARCELA LEITE**, Agente de Polícia Civil Classe Especial, matrícula nº 009150-2, porque estaria chegando impontualmente ao serviço, deixando de cumprir a carga horária de seu plantão, tendo, também, se ausentado do plantão no dia 31.08.07, por volta das 22:00h, não mais retornando para a Delegacia.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) Expedição do Ofício nº 27/GPAD/08, do Presidente da Comissão, datado de 09.0108, solicitando a Corregedora que seja nomeado um advogado para referida Sindicância (fl.17);
- 3) Juntada de cópia da PORTARIA GDPG - Nº 028/2008, de 18.01.08, de Francisco de Jesus Barbosa, Defensor Público Geral, designando o Defensor Público Dr. José Weligton de Andrade, para prestar assistência Jurídica a Francisco Antônio Scarcela Leite imputado na referida Sindicância (fl.22);
- 4) Certidão de recebimento e retomada dos trabalhos, datada de 28.04.08(fl.23);
- 5) Oitivas de José Francisco de Sousa Meneses (fls.28/29);
- 6) Certidão de não oitiva do Del. Edvan Gervásio Botelho por não comparecimento deste, e de desistência de sua oitiva, por não ter ele comparecido por três vezes, mesmo sendo regularmente notificado(fl.36);
- 7) Juntada de Procuração Particular e de Defesa Prévia(fl. 37/51);
- 8) Auto de qualificação e interrogatório (fls.53/55);
- 9) Oitiva de Eduardo Soares da Costa(fl. 57/58);
- 10) Novo Auto de qualificação e interrogatório (fls.61/62).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 63/68), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não violou qualquer dever ou incorreu em proibição funcional, constata da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 ou da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, razão pela qual sugere a absolvição antecipada deste.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 63/68), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo